



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande (FTC Camp Grande), a ser instalada no município de Campina Grande, no estado da Paraíba.		
RELATOR: Aristides CimaDon		
e-MEC Nº: 201929981		
PARECER CNE/CES Nº: 382/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/6/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do pedido de credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande (FTC Camp Grande), a ser instalada na Rua João da Silva Pimentel, nº 390, bairro Conceição, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), faz análise em relatório cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 157760, realizada nos dias de 17/11/2021 a 19/11/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,80</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,40</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,40</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,93</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 3,79</i>	
<i>Conceito Final Faixa: 4</i>	

A IES atendeu a todos os requisitos legais.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DO CURSO VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que o processo de autorização do curso pleiteado já passou por avaliação in loco e obteve os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
201930441	Direito, bacharelado	04/11/2021 a 05/11/2021	Conceito: 4,43	Conceito: 5,00	Conceito: 4,00	Conceito: 4

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

[...]

O pedido de credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAMPINA GRANDE - FTC CAMPINA GRANDE (cód. 24965), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação, conforme processo mencionado anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1: PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

A Instituição avaliada possui um planejamento prévio adequado para o desenvolvimento e a realização das etapas da sua autoavaliação, que estão descritos tanto no PDI quanto no Projeto de Avaliação Institucional e Docente. No entanto existe uma disfunção entre estas documentações quanto tratam da composição da CPA. Na reunião realizada com os componentes da CPA pode-se averiguar que o Representante da Sociedade Organizada não pertence a nenhuma entidade

representativa da sociedade que representa. Além disso, foram disponibilizados para esta Comissão, portarias distintas com o mesmo número (003/2020, ambas de 04/05/2020) que nomeiam Coordenadores distintos para a CPA, ambos técnicos-administrativos, ao invés de um Docente como estipula o Regulamento da CPA, em parágrafo único e destacado. Já a previsão metodologia para a divulgação dos resultados não foi clarificado na reunião realizada com os seus componentes e existe novamente uma disfunção entre a documentação disponibilizada, o que gera incertezas quanto ao real método a ser adotado.

EIXO 2: DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

O PDI, os documentos apresentados e as reuniões realizadas com a equipe da IES indicaram de forma satisfatória o projeto de desenvolvimento institucional. O PDI articula a missão, objetivos, metas e valores institucionais a política de ensino, pesquisa, extensão e atividades administrativas e de gestão. Do mesmo modo, o PDI é claro ao fixar a Política de Ensino e planejamento didático. No entanto, o Plano de Desenvolvimento Institucional não trata de forma clara como as atividades de pesquisa e extensão atingirão a sociedade local e isso se estende ao que a IES pensou sobre sua política de responsabilidade social para a região. Não foram percebidos elementos claros que indiquem uma abordagem diante da realidade local.

EIXO 3: POLÍTICAS ACADÊMICAS

Vários documentos foram apresentados para o desenvolvimento da análise deste eixo, entre eles, o PPI que inserido no PDI da Instituição. Importante destacar a previsibilidade da utilização de 10% da carga horária do Curso de Direito para a extensão e para atividades de atendimento a comunidade, como por exemplo, o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ). Outro ponto positivo é a existência do Manual do Aluno, com vários tópicos relevantes para o desenvolvimento da sua vida acadêmica, como por exemplo, monitorias, participação em eventos, grupos de pesquisa, internacionalização etc. As reuniões realizadas tanto com o Bibliotecário, corpo técnico-administrativa e corpo docente foram satisfatórias e esclarecedoras em vários aspectos.

EIXO 4: POLÍTICAS DE GESTÃO

A IES apresentou no PDI, e se evidenciou pelas informações prestadas, boa condição de gestão institucional. Em relação à qualificação docente ficou constatado o plano de qualificação bem como indicação pelos professores de incentivo para cursar mestrado e doutorado. Já em relação a equipe técnica apesar de haver indicação de plano de qualificação, não ficou plenamente evidenciado na reunião com os técnicos. O processo de gestão atende bem às necessidades institucionais devendo ter um melhor cuidado com a apropriação dos resultados e a participação da comunidade. Já em relação à sustentabilidade financeira é preciso que a IES pense e amplie as formas diferenciadas de captação de recursos. Em linhas gerais a IES tem um planejamento da gestão institucional satisfatória.

EIXO 5: INFRAESTRUTURA

Por fim, quanto ao eixo relacionado a infraestrutura, pode-se dizer que ela dispõe dos itens básicos para início das atividades técnico-administrativas e

acadêmicas. Neste contexto diversos pontos foram analisados tanto no PDI, como em documentos diversos apensados junto ao sistema web, bem como, na averiguação virtual in loco, tão importante quando se trata de um processo de credenciamento de IES presencial. Desta forma, considerando os itens primordiais quanto a infraestrutura como por exemplo: salas de aula, sala de professores, espaços para discentes, laboratórios, biblioteca, recursos de tecnologia da informação, entre outros, entende-se que a IES em questão necessitará ajustes pontuais e necessários ao decorrer de suas atividades educacionais (conforme estas necessidades forem aumentado juntamente com o crescimento da mesma), entretanto a estrutura atual possui condições para início de sua jornada como IES.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAMPINA GRANDE - FTC CAMPINA GRANDE (cód. 24965), possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”. As exigências quanto ao Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram cumpridas, com os documentos anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017, ou em atendimento ao disposto pela Portaria Nº 794, de 6 de outubro de 2021, que ALTEROU A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

1.2. Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica; conceito 2

2.5. PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social; conceito 1

4.7. Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. Conceito 2

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

(...)

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

A proposta para a oferta do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1504514; processo: 201930441), obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro), apresentando um perfil “muito bom” de qualidade.

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso mencionado, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e o processo de autorização do curso de Direito, bacharelado (código: 1504514; processo: 201930441), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS DE CAMPINA GRANDE - FTC CAMPINA GRANDE (cód. 24965), a ser instalada na Rua João da Silva Pimentel, nº 390, bairro Conceição, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba. CEP: 58.401-282, mantida pela ORGANIZACAO TECNOLOGICA DE ENSINO LTDA (cód. 16093), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, pelo prazo máximo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria se manifesta FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1504514; processo: 201930441), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará

condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

O processo de avaliação está coerente com os requisitos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Conforme se observa na análise da SERES, este processo tem por finalidade o credenciamento institucional da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande. Vinculado ao processo consta o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado.

Da avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Parecer Final da SERES, extrai-se que a instituição avaliada obteve conceitos satisfatórios em todos os eixos, sendo seu conceito final faixa 4 (quatro). O curso superior vinculado também obteve avaliação que preenche os requisitos legais, com conceito final 4 (quatro). Portanto, considerando tais conceitos, a SERES recomendou o credenciamento da instituição.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia e Ciências de Campina Grande (FTC Camp Grande), a ser instalada na Rua João da Silva Pimentel, nº 390, bairro Conceição, no município de Campina Grande, no estado da Paraíba, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 8 de junho de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente